



ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO: Nº 2012.3.001263-9

JUIZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ- AÇU/PA

APELANTE: BRADESCO AUTO/RE SEGUROS S/A

REPRESENTANTE: BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)

APELADO: JOSÉ DAVISON TORRES SILVA

REPRESENTANTE: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

REPRESENTANTES: MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA

ANNE SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

RELATORA: EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO COUTINHO

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RAZÕES RECURSAIS QUE ATACAM A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE PEDIDO DE NOVA DECISÃO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 514, III DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Dialeiticidade, como requisito de admissibilidade dos recursos, impõe ao lado da impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, que o recorrente formule pedido expresso de reforma do julgado, em relação aos pedidos objeto de inconformismo (art. 514, III, CPC)..

2. Deve o recorrente requerer seja proferida nova decisão, à luz dos argumentos expendidos no apelo para reforma do julgado, ausente o pedido expresso configura-se irregularidade formal. Recurso Não Conhecido.

ACÓRDÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentíssimos Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade em não conhecer do recurso, por irregularidade formal, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, Maria do Céu Maciel Coutinho.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura Belém(PA), 02 de maio de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

Relatora

ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO: Nº 2012.3.001263-9

JUIZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ- AÇU/PA

APELANTE: BRADESCO AUTO/RE SEGUROS S/A

REPRESENTANTE: BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)



APELADO: JOSÉ DAVISON TORRES SILVA
REPRESENTANTE: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) APELANTE:
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
REPRESENTANTES: MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA
ANNE SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
RELATORA: EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO COUTINHO

RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Trata-se de apelação interposta por BRADESCO AUTO/RE SEGUROS S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT contra sentença que julgou procedente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório por danos causados por veículo automotores de vias terrestres (DPVAT), que condenou as requeridas ao pagamento da indenização correspondente a R\$10.192,50 (dez mil cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária desde a data do pagamento administrativo, bem como, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Também, condenou as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios à patrona do autor, na forma do art.20, § 4º, do CPC, que arbitrou em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Preliminarmente sustentam as apelantes do pagamento efetuado pela via administrativa e sua plena validade; da incompetência em razão do lugar; dos documentos obrigatórios para instrução do processo; da inexistência de invalidez permanente arguida e da proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório.

Quanto ao mérito alega que a finalidade do Seguro DPVAT é amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu, e que o referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Lei 11.482/07 (treze mil e quinhentos reais)

Por derradeiro, assim concluem a peça recursal: aguarda-se, serenamente para que seja mantida in totum da r. sentença ora debatida, julgando-se extinto o feito com resolução de mérito nos exatos termos do art.269, inciso I, do CPC(fl.148)

Diante do todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a recorrida que seja mantida in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, negando-se provimento ao recurso, julgando-o totalmente improcedente, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA!(fls.188)

A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fls.156)

O apelado apresentou contrarrazões (fls.157/170)

Por distribuição coube-me a relatoria do feito (fls.172)

É que tinha a relatar

V O T O

À EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Inconformados, com a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé – Açu/Pa, recorreram os apelantes BRADESCO AUTO/RE SEGUROS S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT ao Juízo ad quem, na tentativa de reformar a decisão que lhes foi desfavorável, entretanto, vislumbra-se do conteúdo da peça recursal, que esta não contém os elementos formais indispensáveis à admissibilidade do recurso, pois não é possível ao Tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada, de sorte que, o não



conhecimento nesse caso é de rigor seguir o estabelecido no art.514, e seguintes do CPC, haja vista que, tratando-se de elemento formal é indispensável à admissibilidade do recurso. Como é cediço, o pedido de nova decisão corresponde a elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso examinado, Se a apelação interposta objetiva impugnar a sentença, como é possível que se admita que os recorrentes requeiram a manutenção in totum da sentença guerreada, negando provimento ao recurso (fls.148)

Apelar nada mais é do que expressar inconformismo com único intuito de obter a cassação da sentença ou a sua substituição por outra decisão (art.512), de sorte que, se a própria parte apelante almeja a manutenção da sentença, significa que inexistente pedido a ser apreciado, e sendo assim, a falta de pedido é obstáculo intransponível à apreciação da apelação, razão suficiente para não ser conhecida. .

O pedido de nova decisão é uma extensão do princípio dispositivo, já que só haverá nova decisão pelo tribunal se o recorrente solicitá-lo e na medida em que o faça. O pedido deverá ser formulado na oportunidade de interposição do recurso e é de suma importância porque especificará o alcance total ou parcial do recurso, delimitando o âmbito da atividade do tribunal.(Comentários ao Código de Processo Civil. Pag.837)

Nesse mesmo sentido na precisa lição do eminente NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar o aludido artigo (inCódigo de processo Civil comentado e legislação processual em vigor, 9ª ed., RT. P. 738/739), dispondo- nos devolutividade do recurso de apelação: só é devolvida ao tribunal as quem a matéria efetivamente impugnada (tantum devolutum quantum appellaatum). Sem as razões e/ou pedido de nova decisão, não há meios de saber qual foi a matéria devolvida. Não pode haver apelação genérica, assim como não se admite pedido genérico, como regra. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno , o apelante delimita o recurso com as razões e o pedido de nova decisão, não podendo o tribunal julgar além, aquém ou fora do que foi pedido. (Apelação nº1.014.050-0/5. Relator: Des. Felipe Ferreira. 26ª Câmara de Direito Privado. J:25/02/2008)

Na hipótese, não basta que os recorrentes exponham os motivos pelos quais entendem seja a decisão reformada ou anulada, em todos seus aspectos na letra da Lei (fundamentos de fato e de direito). Mas não apenas isso, a dialeticidade, nesse mesmo viés, impõe que, ao lado da impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, devem os recorrentes formularem pedido expreso de reforma do julgado, em relação aos pedidos objeto de seu inconformismo (art.514, III, do CPC), isto é, deve os recorrentes requererem seja proferida nova decisão.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, mantendo-se incólume a sentença a quo

É como voto

Belém(PA), 02 de maio de 2016

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
RELATORA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160168241031 N° 158852



00010122520108140021



20160168241031

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**